SENTENÇA

Processo n°: 4002094-47.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: Roberto Augusto Soares

CONCLUSÃO.

Em 16 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Auxiliar, Dr. **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da Ação de Conhecimento Condenatória (fase executória) que lhe move **ROBERTO AUGUSTO SOARES**, alegando falha nos cálculos do embargado, que teriam gerado excesso na execução.

Sustenta que os juros calculados pelo exequente se mostram excessivos, vez que calculados pelo Embargado com índice desconhecido. Alega, também, que não foram procedidos aos descontos previdenciários e de assistência médica, que seriam devidos, pois o fator de atualização monetária nada mais é do que uma forma de correção do valor pago a destempo pela Administração. Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ela apresentado, no valor de R\$36.689,47.

Os embargos foram recebidos às fls. 19.

Impugnação às fls. 48/57. Afirmou o embargado que os cálculos foram elaborados em conformidade com o determinado na sentença e no acórdão proferido nos autos principais. Rebateu as alegações de necessidade de descontos previdenciários e assistência médica, afirmando que a verba pretendida não tem natureza salarial, consistindo em diferença de correção monetária e juros devidos.

Juntaram-se aos autos informações enviadas pelo Departamento Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se esclareceu que, quando do pagamento administrativo das parcelas do FAM, estas não sofreram desconto a título de imposto de renda, contribuição previdenciária e assistência médica em razão de seu caráter indenizatório (fls.33)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 740, parágrafo único c/c art. 330, I, ambos do CPC, não havendo necessidade de outras provas.

Em respeito à soberania da coisa julgada, a execução deve se ater aquilo determinado na r. sentença e v. acórdão.

Não há que se falar em excesso de execução.

Por se tratar de verba paga em razão da mora do Estado e não em razão do labor do servidor, ela tem nítido caráter indenizatório e não remuneratório. Assim, indevidos são os descontos pretendidos ao IAMSPE e IPESP nas verbas devidas. Aliás, o acórdão do E. TJSP, como observado pelo embargado em impugnação, já havia pré-excluído tais descontos.

Afasto a alegação de má-fé da embargante, pois esta deve ser dolosa e, no caso em tela, não foi demonstrado o dolo, embora visível o descuido do embargante ao postular o desconto de IAMSPE e IPESP em conflito com o que fora expressamente determinado no acórdão.

Quanto ao índice utilizado, o embargado seguiu o determinado no acórdão, adotando os critérios da Lei nº 11960/09.

Não demonstrado qualquer excesso, pelo embargante.

Ante o exposto, REJEITO os embargos, mantendo o valor devido em conformidade com os cálculos que haviam sido apresentados pelo embargado, para dar início à execução. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, na modalidade prevista na lei (precatório ou RPV).

Diante da sucumbência, condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<u>DATA.</u> Em ___ de dezembro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, _____, Esc. Subscrevi.